



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10820.001973/00-21  
Recurso nº : 129.788  
Matéria : CSL – Anos: 1995 a 2000  
Recorrente : TIPTOE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.  
Recorrida : DRJ – RIBEIRÃO PRETO/SP  
Sessão de : 23 de agosto de 2002  
Acórdão nº : 108-07.093

CSLL - Procede a tributação pelo não recolhimento do tributo lançado e devido, afastando-se qualquer pretensão de compensação com eventuais créditos fiscais não reconhecidos administrativamente ou por via judicial.

MULTA – Sujeitam-se aos acréscimos legais (inclusive multas), as pessoas jurídicas que optaram e não recolheram integralmente a contribuição social sobre o lucro líquido devida mensalmente.

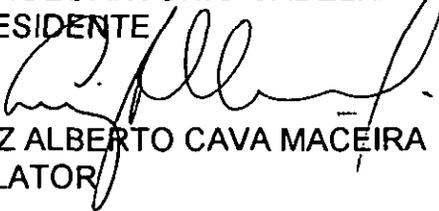
TAXA DE JUROS – SELIC – APLICABILIDADE – É legítima a taxa de juros calculada com base na SELIC, tendo em vista que foi estabelecida em lei e que o art. 161, § 1º, do CTN, admite a fixação de juros superiores a 1% ao mês, se contida em lei.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TIPTOE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

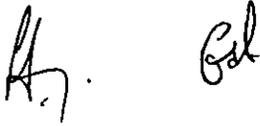
  
MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA  
RELATOR

Processo nº. : 10820.001973/00-21  
Acórdão nº. : 108-07.093

FORMALIZADO EM: 19 SET 2002

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº. : 10820.001973/00-21  
Acórdão nº. : 108-07.093

Recurso : 129.788  
Recorrente : TIPTOE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

## RELATÓRIO

TIPTOE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 45.384.096/0001-77, estabelecida na Rua Maestro A Passarelli, 288, Centro, Birigui, SP, inconformada com a decisão de primeiro grau que julgou procedente o lançamento relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, anos-calendário de 1995 a 2000, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria objeto do litígio diz respeito a lançamento relativo à CSLL, em razão de ter sido apontada como irregularidade a falta de recolhimento da mesma, nos períodos de 1995 a 2000.

Como enquadramento legal, o art. 77, III, da Lei nº 8.444/1943; art. 2º e parágrafos da Lei nº 7.689/98; art. 57 da Lei nº 8.981/95; art. 1º da Lei nº 9.065/95; arts. 19 e 20 da Lei nº 9.249/95 e art. 29 da Lei nº 9.430/96.

Tempestivamente impugnando (fls. 309/374), alega a autuada, em síntese, o seguinte:

Que possui créditos a compensar relativo à PIS, COFINS, CPMF e IPI, podendo ser utilizados para liquidação da dívida fiscal ora objeto de exigência pelo Fisco.



Processo nº. : 10820.001973/00-21  
Acórdão nº. : 108-07.093

Aborda, ainda, a suspensão da eficácia da Medida Provisória nº 1.325, tendo em vista Ação Direta de Inconstitucionalidade, por desrespeito ao prazo nonagesimal, previsto no art. 195, parágrafo 6º, da CF/88.

Com relação à multa aplicada, contesta o valor exacerbado de 75%, revelando a inobservância do aspecto da proporcionalidade entre o dano e o ressarcimento, pois o percentual máximo ao caso seria de 2%.

Quanto aos juros de mora, aduz se tratar de juros sobre juros, o chamado "anatocismo", sem qualquer base legal.

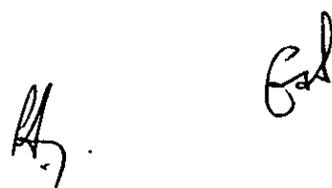
A correção monetária, por sua vez, foi contabilizada indevidamente pelo Fisco, por total desrespeito à legislação pertinente, gerando um aumento considerável do débito.

Constesta, ainda, a taxa SELIC, uma vez que o modo de apuração desta nada mais é do que a própria correção monetária calculada através dos títulos registrados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, ferindo os princípios constitucionais da limitação dos juros em 12 % ao ano, da estrita legalidade, da anterioridade e da capacidade contributiva, restando evidentes que tais valores devem ser excluídos do montante supostamente devido, a fim de regularizar o efetivo numerário.

Por fim, salienta não ter havido nenhum intuito em fraudar o Fisco por parte da contribuinte, requerendo perícia contábil.

Sobreveio a decisão do juízo de primeiro grau (fls. 415/434), de procedência integral do lançamento em ementa a seguir transcrita:

*"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

Handwritten signatures and initials in black ink, including a large signature on the right and smaller initials on the left.

Processo nº. : 10820.001973/00-21  
Acórdão nº. : 108-07.093

*Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000.*

*Ementa: NULIDADE.*

*A autuação devidamente clara e fundamentada não enseja a nulidade do lançamento.*

*INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.*

*A autoridade administrativa é incompetente para apreciar argüição de inconstitucionalidade de lei.*

*MULTA DE MORA. PREVISÃO LEGAL.*

*Os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, que não forem pagos até a data de vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora e a juros de mora, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição atualizado monetariamente.*

*DENÚNCIA ESPONTÂNEA.*

*A responsabilidade a que alude o artigo 138 do Código tributário Nacional não é a relativa à multa por atraso no recolhimento do tributo, mas a pessoal a que alude o artigo 137 do mesmo diploma legal.*

*MULTA E JUROS. CARÁTER CONFISCATÓRIO.*

*A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la nos moldes da legislação que a instituiu.*

*JUROS DE MORA. SELIC.*

*A exigência de juros de mora com base na Selic está em total consonância com o Código Tributário Nacional.*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000.*

*Ementa: PERÍCIA. REQUISITOS.*

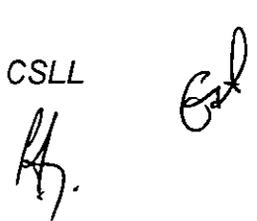
*Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixe de atender os requisitos legais.*

*PEDIDO DE PERÍCIA NEGADO.*

*Incabível a perícia quanto à questão cuja elucidação dependa apenas de apresentação de documentos, da verificação de exigências legais ou de detalhes que não sejam a ela importantes.*

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL*

*Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000.*



Processo nº. : 10820.001973/00-21  
Acórdão nº. : 108-07.093

*Ementa: COMPENSAÇÃO.*

*Para se ver efetivada a compensação, não basta à contribuinte apenas alegar a existência de crédito, deve, além de comprovar sua certeza e liquidez, fazer prova de sua efetiva compensação com os valores da exação lançados no auto de infração.*

**LANÇAMENTO PROCEDENTE."**

Irresignada com a decisão, o contribuinte apresenta recurso voluntário (fls. 464/534), ratificando as alegações apresentadas na Impugnação, salientado que, conforme devidamente comprovado no presente feito, os valores objeto de compensação pela recorrente advêm de recolhimentos indevidos em razão de sua inconstitucionalidades, gerando, assim, um crédito do contribuinte para com o Fisco, levando, desse modo, a utilizá-los através da compensação com tributos vincendos.

Traz à colação jurisprudência e doutrina sobre as teses apresentadas.

Tocante ao depósito recursal de 30% do valor do crédito exigido neste processo, a recorrente apresenta arrolamento de bens do ativo imobilizado (fls. 512/546), nos termos da IN/SRF nº 26, art. 14, de 26/03/2001.

É o relatório.



Processo nº. : 10820.001973/00-21  
Acórdão nº. : 108-07.093

## V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Inicialmente é de rejeitar-se a preliminar de nulidade da peça vestibular, considerando que os fatos descritos encontram conformidade com demonstrativos elaborados pelo Fisco que denotam a falta de recolhimento da contribuição social sobre o lucro líquido por parte do sujeito passivo, inclusive, não resultando prejuízo para a Recorrente que exerceu na plenitude e amplamente seu direito de defesa.

No tocante ao mérito da exigência o contribuinte não apresentou contestação à imposição, no entanto, alegou efetuara a compensação com eventuais créditos fiscais de contribuições e IPI sem comunicar ao Fisco, transcrevendo excertos que amparariam o direito creditório existente em tese, sem, todavia, apresentar qualquer prova de reconhecimento de sua pretensão.

Verifica-se dos elementos constantes dos autos que o contribuinte pretendeu de forma unilateral a compensação de eventuais créditos com a exigência em tela, olvidando o que prescreve a legislação de regência – Lei 8.383/91 e Lei 9.430/96 – de que somente é legítima a compensação quando, previamente, existe liquidez e certeza do crédito a ser utilizado pelo contribuinte, que deveria se dar através de reconhecimento da Fazenda Pública mediante o processo administrativo

Processo nº. : 10820.001973/00-21  
Acórdão nº. : 108-07.093

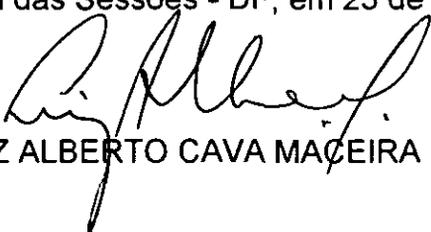
competente ou quando previamente autorizado pelo Poder Judiciário, sendo que, nenhuma providência observou-se por parte do sujeito passivo para tal desiderato.

No que respeita à imposição da multa de ofício de 75%, este Colegiado vem entendendo cabível a penalidade sobre a cobrança do tributo que deixou de ser pago mensalmente, a teor do disposto no art. 4º, da Lei 8.218/91 e art. 44, incisos I e II, da Lei 9.430/96, portanto, não merece reparos a decisão de primeiro grau acerca do tema.

Relativamente aos juros de mora cobrados à taxa SELIC também improcedente a insurgência da Recorrente, tendo em vista que a incidência de juros sobre os períodos lançados deu-se em conformidade com a legislação de regência, resultando infrutífera a arguição em sede administrativa de inconstitucionalidade das taxas de juros aplicadas quando superiores a 1% ao mês, considerando que possui base legal a teor do que faculta o art. 161, § 1º, do CTN, que admite a fixação de juros superiores a 1% ao mês, quando prescrita em lei. Ademais, recentemente, a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do Acórdão CSRF 101-3.877, manifestou resultar legítima sua cobrança, sendo assim, cabível a incidência na espécie.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de agosto de 2002.

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACÊIRA

